



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088589-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOCALIZA RENT A CAR S/A, são agravados HEITOR FERREIRA SOUZA, EDMUNDO HENRIQUE VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDELICE MOREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e THAMYRIS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32719

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2088589-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

AGRAVADOS: HEITOR FERREIRA SOUZA e outros

INTERESSADA: MARIA LUIZA FERREIRA DIAS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FERNANDO ANTÔNIO TASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pretensão autoral deduzida em face da locadora e da condutora do veículo locado. Decisão agravada que rejeitou a objeção de ilegitimidade passiva formulada pela locadora e indeferiu o pedido de denunciação da lide frente à locatária do veículo, EMS S/A. Deferiu, porém, a inclusão da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. no polo passivo. Inconformismo da ré. **PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA LOCATÁRIA DO VEÍCULO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.** A instauração da lide secundária, neste momento, importaria em violação do princípio da duração razoável do processo, da racionalização da justiça e da celeridade processual. Pleito que pode ser formulado através de via autônoma. Ausência de prejuízo ao denunciante. Indeferimento da denunciação mantido. Precedentes deste E. Tribunal. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 7/9 (fls. 435/437 dos autos originários) que, dentre outras medidas, rejeitou a objeção de ilegitimidade passiva formulada pela ora agravante e indeferiu o pedido de denunciação à lide frente à locatária do veículo, EMS S/A., sob os fundamentos de que é solidária a responsabilidade entre a locadora e a locatária pelo acidente do veículo, a impossibilidade de utilização da denunciação à lide como meio de isenção da responsabilidade e pelo fato de que os agravados

não buscaram a inclusão da EMS S/A no polo passivo, a fim de evitar discussões sobre a relação existente entre a locadora e locatária.

Deferiu, porém, a inclusão da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Alega a agravante, em síntese, que a EMS S/A deve ser incluída no polo passivo da ação por ser ela a locatária do veículo envolvido no acidente de trânsito. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Desnecessário o processamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 22 de julho de 2023, envolvendo o veículo dos autores e outro conduzido por MARIA LUIZA FERREIRA DIAS, cujo automóvel pertencia à agravante LOCALIZA RENT A CAR S/A.

A ré LOCALIZA RENT A CAR S/A apresentou contestação aduzindo sua ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide à locatária do veículo EMS S/A e à seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Sobreveio, contudo, a r. decisão de fls. 435/437 dos autos originários que rejeitou a objeção de ilegitimidade passiva formulada e indeferiu o pedido de denunciação à lide da locatária do veículo, EMS S/A. Deferiu, porém, a inclusão da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Contra essa r. decisão se volta a agravante.

Sem razão, contudo.

Por meio do presente agravo de instrumento, pretende a agravante, locadora, ver a locatária incluída no polo passivo da presente demanda. A seguradora já fora admitida.

Sabe-se que, nos termos da Súmula 492 do STF, *“A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”*.

Havendo solidariedade passiva entre a locadora e o locatário do veículo que deu causa ao acidente, é lícito ao prejudicado demandar diretamente em desfavor do proprietário do bem, ressalvando-se a este eventual direito de regresso, que pode ser exercido independentemente de denúncia da lide.

Nesse sentido:

A denúncia da lide é a modalidade de intervenção de terceiros pela qual o autor e/ou o réu (denunciantes) formulam, no mesmo processo, pedido de tutela jurisdicional em face de um terceiro (denunciado), viabilizando, desde logo, o exercício de eventual direito de regresso em face dele na eventualidade de virem (autor e/ou réu) a sucumbir em juízo.¹

Por meio da denúncia da lide *“ajuíza-se uma demanda regressiva condicional, destinada a permitir que o denunciante exerça, perante o denunciado, no mesmo processo, um direito de regresso que tenha na eventualidade de vir a sucumbir na demanda principal”²*.

As hipóteses de cabimento estão previstas no art. 125, incisos I

1 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2022, pág. 107

2 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

e II, do CPC/15: *“ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam” e “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”*.

Não se desconhece que o presente poderia ser inserido na hipótese do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, pressupondo a diferença entre garantias próprias (referentes à transmissão do direito) e garantias impróprias (referentes à responsabilidade civil de ressarcimento de dano), esta E. Corte tem admitido a intervenção de terceiros apenas no primeiro caso.

Tal compreensão, segundo afirma Daniel Amorim Assumpção Neves, se pauta no reconhecimento de *“que sempre haverá uma ampliação objetiva da demanda em razão da denunciação da lide, (de tal sorte que) essa parcela da doutrina entende que tal ampliação deve ser mínima, não se admitindo que se exija do juiz o enfrentamento da questão referente ao direito regressivo. Quando menciona a responsabilidade direta, quer essa doutrina dizer que o direito regressivo tem que ser natural e indiscutível diante do dano suportado pela parte denunciante, o que não exigirá do juiz o enfrentamento de novas questões relativas a esse direito, limitando-se o julgador a, uma vez condenado o denunciante, automaticamente, condenar o denunciado ao ressarcimento”³*.

A propósito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 701.868/PR, no sentido de que a denunciação deverá ser rejeitada quando importar na necessidade de discussão de fatos alheios à causa principal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodium, 2016. p. 288

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDE (CPC, ART. 70, III) À SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE PATROCINOU ANTERIOR EXECUÇÃO ENTRE AS PARTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO NOVO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, sendo vedado, ademais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Precedentes. 2 - ***In casu*, para admitir-se a denunciação da lide seria imperiosa a análise de fato novo, diverso daquele que deu ensejo à ação principal de reparação por danos morais, qual seja a demonstração, por parte da instituição financeira denunciante, de que a sociedade de advogados denunciada agira com falha no patrocínio de ação de execução, o que demandaria incursão em seara diversa da relativa à reparação por indevida negativação.** 3 - A recorrente não fica impedida de ajuizar demanda regressiva autônoma em face da indevidamente denunciada para o exercício da pretensão de ressarcimento dos danos morais devidos à autora da ação principal, em caso de procedência desta ação. 4 - Recurso especial desprovido. (REsp 701868/PR, T4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 11/02/2014)

In casu, a inclusão da locatária no polo passivo da demanda configuraria inserção de elemento novo na lide, qual seja, a discussão acerca de relação jurídica travada entre a ré e a denunciada e a responsabilidade desta pelo acidente, alargando o objeto da lide e postergando o trâmite processual.

Nesse mesmo sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Insurgência contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pelo requerida (empresa locadora de veículos), em face locatário, condutor do automóvel no momento do acidente. **Pleito de denunciação da lide que não deve ser acolhido no presente caso da lide. A locadora de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos possui responsabilidade solidária acerca de danos causados pelos locatários a terceiros, conforme Súmula 492 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de obrigatoriedade da denúncia da lide ao locatário. Eventual direito de regresso que poderá ser exercido em ação própria. Decisão mantida. Recurso de Agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259677-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ressarcimento de danos. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Demanda versando sobre responsabilidade em acidente de trânsito. **Pleito formulado pela requerida de denúncia à lide de empresa, cujo devedor solidário era o condutor do veículo. Denúnciação que ensejaria a introdução de fato novo, a exclusiva culpa de terceiro, desvirtuando a exegese do art. 125, II do CPC/15. Manutenção da decisão que se impõe, com eventual direito de regresso a ser discutido pela ré em face da transportadora em ação própria.** Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339861-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPEITÁVEL DECISÃO INDEFERIU A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DOS LOCATÁRIOS DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RECURSO DA LOCADORA "MOVIDA". EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO. **Matéria sedimentada pela Súmula 492, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Eventual responsabilização dos locatários deverá ser objeto de ação regressiva, caso a locadora seja condenada nos autos de origem.** Manutenção do indeferimento da denúncia da lide em relação aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locatários. Precedente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287013-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Portanto, torna-se inviável o acolhimento do pedido de denunciação da lide em face de EMS S/A, porquanto acarretaria a introdução de novos elementos subjetivos e objetivos e a ampliação do litígio em detrimento do autor, na medida em que seria necessário examinar os contratos celebrados exclusivamente entre a ré e a locatária do veículo.

Ressalte-se que, na hipótese de condenação da agravante ao pagamento dos danos oriundos do acidente envolvendo o veículo locado, poderá a recorrente ajuizar ação autônoma de regresso contra a locatária, caso assim entenda conveniente.

Destarte, fica mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a inclusão da locatária no polo passivo da demanda.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora